



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6176/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11329/2015
PROTOCOLO	: 1605374
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
LICITANTES VENCEDORES	: 1-BIO LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA-ME; 2- BRUNO ROQUE DE VASCONCELOS-ME; 3- POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME; 3- ROMILDO ZIRONDI-ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA
VALOR	: R\$ 705.145,88

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio de Pregão Presencial n. 16, de 2015, objetivando o registro de preços para futura aquisição de material de limpeza para atender as unidades escolares do Município, sendo os documentos analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise n. 15072/2015, peça n. 18) e constatada a **regularidade do procedimento licitatório**.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-10243/2015 (peça 19) opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, razão pela qual não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspeção competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 16, de 2015, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspeção de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 03 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC